TC 3.194/2018

REPRESENTAÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SEME. Registro de interesse para o desenvolvimento de atividade. 1º Festival de Futebol Amador. União da Várzea. Comprovada a realização do evento. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.039ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, em homenagem ao direito de petição garantido constitucionalmente, superando a falta de comprovação de cidadania do peticionário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em não conhecer do pedido de exoneração do funcionário, por fugir da esfera de competência deste Tribunal e, quanto aos pedidos de anulação da parceria e de devolução dos recursos auferidos, julgá-los improcedentes, uma vez que restou comprovada nos autos a realização do evento, conforme recibos, tabelas e súmulas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação interposta por Hermes Fonseca, em face do Termo de Colaboração 015/SEME/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes e a Liga de Futebol Amador de São Mateus, cujo objeto é o registro de interesse para o desenvolvimento de atividade, visando o 1º Festival de Futebol Amador União da Várzea.

Em síntese, alega o Representante que o Presidente da Referida entidade foi nomeado em 24.10.2017 para exercer cargo de Assessor Técnico I do Gabinete do Prefeito Regional de São Mateus, exercendo ativamente suas funções, em total afronta ao inciso III do art. 39 da Lei Federal 13.019/14.

"Art. 39. **Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria** prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:
(...)

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
(...)."

Requereu, ao final, a exoneração do funcionário, bem como a anulação da parceria por vício e ilegalidade e devolução dos recursos ao Erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, opinou pelo não conhecimento da Representação, uma vez que o Representante não fez prova de cidadania, conforme determina o §1º do art. 55 do Regimento Interno.

No mérito, entendeu que caberia razão ao representante, uma vez que a documentação acostada levava a inferir que o Sr. Jorge Luiz Fructuoso detinha poderes de administração, gestão e controle da Liga de Futebol Amador de São Mateus, concomitante ao fato de ocupar o cargo na Prefeitura Regional de São Mateus.

No mais, entendeu pela impossibilidade dos demais pedidos formulados pelo Representante, por fugirem da esfera de competência desta E. Corte de Contas.

Regularmente oficiados, a Origem e o Representante Legal da Liga de Futebol Amador de São Mateus, apresentaram sua defesas.

A Secretaria de Esportes e Lazer asseverou que, diante da constatação de violação ao disposto no inciso III do art. 39 da Lei Federal 13.019/14, tomaria providencias previstas no artigo 64 do Decreto 57.575/2016, ou seja, aplicar à organização da sociedade civil parceira as sanções previstas no artigo 73 da Lei Federal 13.019/2014, sendo, oportunamente, encaminhada a comunicação da decisão a este Tribunal.

O Representante Legal da Liga de Futebol Amador de São Mateus, Sr. Jorge Luiz Fructuoso, requereu a rejeição da representação ante a ausência de requisitos do Regimento Interno desta C. Corte.

Quanto ao mérito, propugnou pela improcedência dos fatos imputados a ele, inexistindo, pois, ilegalidades e/ou atos de impropriedade, uma vez que, após tomar conhecimento acerca da incompatibilidade ora em discussão, renunciou ao cargo de Presidente da Liga de Futebol Amador de São Mateus em 27/10/2017, elaborando uma carta de renúncia, comunicando seu Vice – Luciano Marcelo dos Santos - e transferindo a ele "todos os poderes da entidade" por intermédio de uma procuração.

Informa que sua nomeação ocorreu em meio a realização do evento (25/10/2017) e que na data de sua efetiva posse (30/10/2017), já havia se desincompatibilizado do cargo de Presidente da referida Liga.

Atesta que com seu desligamento, todos os atos da entidade foram praticados pelo então Presidente – Sr. Luciano - empossado em 27/10/2017. Quanto aos extratos bancários em nome do representado, justifica ser "apenas um mero procedimento bancário visto que no ato da abertura da conta jurídica era ele o então representante legal para tal ato", não havendo substituição do titular da conta.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após analise das defesas apresentadas, opinou pelo não conhecimento do pedido de exoneração do funcionário por fugir da esfera de competência desta E. Corte de Contas e, pela improcedência do pedido de anulação da parceria e devolução dos recursos auferidos, vez que restou comprovada a realização do evento, conforme recibos, tabelas e súmulas insertas.

A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou o preopinante, consignando que havia notícia nos autos de providências tomadas pela Origem para aplicação de sanção à entidade, sugerindo acompanhar o desenrolar da referida penalidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacando que a Origem não se quedou inerte, tendo adotado as diligências que se faziam

cabíveis na espécie, inclusive no que concerne à aplicação das penalidades devidas à entidade que promoveu o mencionado festival.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação, e, caso fosse superada essa questão, entendeu pelo não conhecimento do pedido de exoneração do servidor e, no mérito, pela improcedência do pedido de anulação da parceria.

À vista de novas informações trazidas aos autos pela Secretaria de Esportes, foi determinado o retorno a AJCE, no sentido de concluir a instrução, destacando que à fl. 339 foi juntada a notícia da exoneração do Servidor Jorge Luiz Fructuoso, tudo conforme publicação no DOC de 28 de Junho de 2018, fls. 63 – 1ª Coluna, fato este que prejudica o pedido de exoneração constante da denúncia, por fugir da esfera de competência desta E. Corte de Contas.

Diante disso, reiterou a manifestação anterior no sentido da improcedência da representação, tendo em vista a efetiva realização do evento, conforme documentos e provas apresentadas no decorrer da instrução.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente do acrescido e reiterou sua promoção anterior para requerer a decretação da total improcedência da representação originária.

A Secretaria Geral juntou seu relatório de análise noticiando a exoneração do Senhor Jorge Luiz Fructuoso (DOC de 28/06/2018) e a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em chamamento público e de impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de São Paulo pelo período de 6 (seis) meses à Liga de Futebol Amador de São Mateus, de conformidade com o artigo 73, II, da Lei 13.019/2014.

Finalmente opinou novamente pelo não conhecimento do pedido de exoneração do Servidor, por fugir da esfera de competência deste TCMSP e pela improcedência do pedido de anulação da parceria e consequente devolução dos recursos ao Erário, tendo em vista a constatação da realização do evento.

É o relatório.

VOTO

1. CONHEÇO da representação, em homenagem ao direito de petição garantido constitucionalmente, superando a falta de comprovação de cidadania do peticionário.

2. No mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, não conheço do pedido de exoneração do funcionário, por fugir da esfera de competência deste Tribunal e, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de anulação da parceria e de devolução dos

recursos auferidos, uma vez que restou comprovada nos autos a realização do evento, conforme recibos, tabelas e súmulas.

3. Tendo em vista que a Origem já adotou as providências cabíveis neste caso, e levando em conta que o servidor, inclusive, já foi exonerado, deixo de fazer determinações.

4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

É como voto.